

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/012511.  
RECORRENTE: JAMILTON RAMOS NEGREIRO.  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000093580.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

#### ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: MULTA DO ART. 209 DO CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **C000093580**, ao rigor do art. 209 do CTB, na data de 11/10/2018, na Rodovia BA 099 Km 14,2, ABRANTES – ENTR BA 531 (P/CAMACARI) – CAMACARI/BA.

O Recorrente alega em seu recurso QUE PAGOU O PEDAGIO QUE A FUNCIONARIA DA CLN E QUE A MESMA DEPOIS DE ESECUTAR O PAGAMENTO, ANOTOU EM UM LIVRO DE OCORRENCIA A PLACA DO VEICULO GARANTINDO QUE PODERIA SEQUIR VIAGEM SEM NENHUM PROBLEMA ELIMINANDO QUALQUER TIPO DE INFRAÇÃO”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais , o recorrente nem juntou o comprovante do pagamento que efetuou a funcionária da CLN, para comprovar que o mesmo efetuou o pagamento e teve sua passagem liberada.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000093580**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra **JAMILTON RAMOS NEGREIRO**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000093580**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI